



Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª

(Orçamento do Estado para 2023)

## PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, Deputada Única abaixo assinada apresenta a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 38/XV/1.ª:

“Artigo 143.º-A

### Indemnização por danos causados pelo lobo-ibérico

1. Durante o ano de 2023, o Governo procede às alterações legislativas necessárias para que, em 2023, e no âmbito das medidas de proteção do lobo-ibérico, seja prorrogado, por igual período, o prazo previsto no n.º 1 do artigo 17.º do Decreto Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, de forma a permitir indemnizar os cidadãos lesados por danos causados pelo lobo ibérico aos animais de que sejam proprietários, ainda que não se encontrem nas situações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do referido diploma, se o relatório referido no artigo 9.º deste permitir concluir que esses danos foram diretamente causados pelo lobo.
2. Em 2023, o Governo executa as medidas prioritárias enunciadas no ponto 1.4 da lista de objetivos específicos e operacionais constantes do Anexo II do Despacho n.º 9727/2017, que aprova o “Plano de Ação para a Conservação do Lobo-Ibérico”, de forma a prevenir a predação do lobo sobre efetivos pecuários, divulgando e promovendo junto dos criadores a necessidade de adotarem medidas preventivas dos ataques de lobo, esclarecendo quanto ao carácter provisório e excecional do regime previsto no n.º 1 do artigo 17.º do citado Decreto Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto.”

Palácio de São Bento, 31 de outubro de 2022



A Deputada Única,

Inês de Sousa Real

Objetivos:

A Lei de Proteção do Lobo Ibérico, aprovada pela Lei n.º 90/88, de 13 de agosto, estabeleceu as bases para a proteção do lobo ibérico em Portugal, conferindo-lhe proteção em todo o território nacional e proibindo o seu abate em qualquer época do ano.<sup>1</sup>

Todavia, apesar da proteção legal, o seu estatuto de conservação em Portugal é “em Perigo” (EN).<sup>2</sup>

Com vista a consolidar o regime de conservação do lobo ibérico, integrando-o no desenvolvimento da política de conservação da natureza e da biodiversidade a nível nacional e da União Europeia, o Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, prevê o desenvolvimento dos princípios da proteção e conservação desta subespécie.

Nesta senda, nomeadamente com vista a apaziguar o conflito existente entre o ser humano e o lobo, prevê-se quer na citada Lei de Bases da Proteção do Lobo Ibérico, quer no diploma que a regulamenta, a responsabilidade do Estado em indemnizar os cidadãos que venham a ser considerados como diretamente prejudicados pela ação do lobo, como medida de proteção desta espécie, sendo os mesmos ressarcidos, mediante participação ao Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas (ICNF, I. P.), nos termos do disposto no referido decreto-lei.

Por sua vez, através do Despacho n.º 9727/2017, de 8 de novembro, foi aprovado o Plano de Ação para a Conservação do Lobo-ibérico em Portugal, que constitui o programa de atuação vigente destinado ao restabelecimento do estado favorável de conservação do lobo a nível nacional. Diploma que prevê expressamente como objetivo prioritário o garante das condições favoráveis à conservação do lobo, potenciando a sua coexistência com a atividade humana, a manutenção e melhoria do processo de verificação, avaliação e atribuição de indemnizações por prejuízos atribuídos ao lobo.

Acontece, que o artigo 17.º do citado Decreto-Lei 54/2016, de 25 de agosto dispõe, como regime transitório, que “durante os cinco anos seguintes à entrada em vigor do presente

---

<sup>1</sup> vide artigo 2.º da Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto [::: Lei n.º 90/88, de 13 de Agosto \(pgdlisboa.pt\)](http://www.pgdlisboa.pt)

<sup>2</sup> [O lobo ibérico em Portugal - Sociedade Portuguesa de Ecologia \(speco.pt\)](http://www.speco.pt)



decreto-lei, são ressarcidos danos em animais que não se encontrem nas situações referidas na alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º, se o relatório referido no artigo 9.º permitir concluir que esses danos foram diretamente causados pelo lobo”.

Ou seja, entende-se, assim, que todos os cidadãos lesados por danos a animais diretamente causados pelo lobo ibérico, a confirmar pelo ICNF, que não cumpram os requisitos estabelecidos pela alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º do mencionado decreto-lei, supra melhor identificadas, ficaram, desde janeiro de 2022 (cinco anos após a entrada em vigor da lei), excluídos de qualquer compensação.

O PAN considera ser absolutamente premente e essencial a prorrogação do prazo enunciado na disposição transitória, de forma a que não se verifiquem mais situações de abate de lobos por receio ou retaliação de criadores de gado por se verem excluídos das medidas indemnizatórias.

Simultaneamente, a par da extensão do prazo para adoção de medidas preventivas de ataques por parte dos criadores de gado, é imperativo que o ICNF desenvolva um trabalho de sensibilização e de informação junto destes, que, na sua maioria, são pequenos produtores.

Desta forma, o PAN vê na cessação do regime transitório previsto no Decreto-Lei n.º 54/2016, de 25 de agosto, um retrocesso nos programas de conservação do lobo ibérico e para o caminho de paz entre o ser humano e o lobo.

Com o final deste prazo, desprotege-se, concomitantemente, as pessoas que se viam na possibilidade de serem ressarcidas ainda que os animais não estivessem guardados por pastor e cão de proteção de rebanho da propriedade do produtor ou confinados em locais com estruturas adequadas à defesa dos animais contra eventuais ataques, e os lobos, que assim se vêem à mercê de um conflito antigo.